

PATERNIDADE SOCIOAFETIVA DIANTE DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

SOCIO-AFFECTIVE PATERNITY IN FRONT OF THE PRINCIPLE OF THE DIGNITY OF HUMAN PERSON

Henrique Maciel Tonete¹
Maria José Fernandes do Carmo²

RESUMO: A socioafetividade tornou-se uma característica presente no âmbito familiar na atualidade e alinhou-se nas relações onde o amor é cultivado diariamente. Dessa forma, o presente trabalho objetiva analisar a evolução do direito de filiação socioafetivo, tendo como verificar a forma em que ocorre a organização da estrutura familiar na atualidade, por meio do reconhecimento jurídico dos filhos afetivos. Por essa razão, questionou-se: Ocorreu alterações familiares acarretando mudança dentro dos laços dentro da família? A jurisprudência trouxe consigo novas composições familiares posterior a afetividade? Quais mudanças o Direito Familiar produziu maior significância no novo modelo familiar? Atestando tais indagações, por via compreensão da Carta Magna, bem como as teorias por Jacqueline Filgueira Nogueira onde demonstra a evolução da paternidade, João Batista Villela e Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka. Razão em que foi desenvolvido com método dedutivo, do tipo descritivo, através de revisão bibliográfica e análise documental, jurisprudência pátria e os doutrinadores. Pois por meio desse estudo, chegou-se à compreensão que o Direito busca priorizar os direitos sociais coletivo, salvaguardando as pretensões da sociedade visando solucionar juridicamente em conformidade com o princípio constitucional da dignidade humana.

Palavras-chave: Dignidade da pessoa humana; Filiação; Afeto.

ABSTRACT: Socio-affectivity has become a characteristic present in the family today and has become part of relationships where love is cultivated daily. Thus, the present work aims to analyze the evolution of the right to socio-affective affiliation, with the aim of verifying the way in which the organization of the family structure occurs today, through the legal recognition of affective children. For this reason, the question was: Have there been family changes resulting in changes within the ties within the family? Did jurisprudence bring with it new family compositions after affection? What changes did Family Law produce the greatest significance in the new family model? Attesting to such questions, through an understanding of the Magna Carta, as well as the theories by Jacqueline Filgueira Nogueira which demonstrates the evolution of paternity, João Batista Villela and Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka. This is why it was developed with a deductive, descriptive method, through bibliographic review and documentary analysis, national jurisprudence and scholars. Because through this study, we came to understand that Law seeks to prioritize collective social rights,

¹Aluno(a) concludente do Curso de Bacharelado em Direito, da Faculdade do Cerrado Piauiense-FCP. E-mail: henriquetonete17@gmail.com

²Orientador desse artigo, da Faculdade do Cerrado Piauiense-FCP, formada em Bacharelado em Direito, Licenciatura Plena em Sociologia pela Faculdade de Ciências da Bahia - FACIBA (2010), Licenciatura Plena em História pela Faculdade de Ciências da Bahia - FACIBA (2010), Especialização em Direito Civil e Processo Civil pela Faculdade do Cerrado Piauiense - FCP (2010), Especialização em Ensino de História pela Faculdade Evangélica do Meio Norte - FAEME (2014), Especialização em Línguas de Sinais - LIBRAS pela Faculdade do Cerrado Piauiense - FCP (2020), Especialização em Direito Ambiental pela Faculdade Única e Especialização em Direito da Família e Sucessões pela Faculdade Única. E-mail: mariajfcarmo@bol.com.br

safeguarding society's claims with a view to legally resolving them in accordance with the constitutional principle of human dignity.

Keywords: Dignity of the human person; Membership; Affection.

INTRODUÇÃO

Com tudo os novos mosaicos familiares geram conflitos na paternidade afetiva na esfera jurídica e social. A Carta Magna de 1988 principiou novos entendimentos em relação a definição de família, trazendo o princípio de igualdade de filiação, agindo sobre as relações de família, intervindo dentro dos relacionamentos efetivos, ligado aos pais e filhos por meio da introdução dos valores contemporâneos, com o novo aspecto familiar situa-se o princípio da dignidade humana, tornando essencial para o bem-estar pessoal.

Com o surgimento das necessidades dentro dos grupos familiares atuais, é necessário aprofundar os estudos sobre o confronto existente na paternidade socioafetiva com a paternidade biológica, uma vez que as famílias visam cada vez mais suas realizações, valores, dignidade, o respeito com os novos arranjos familiares estabelecido pelo acolhimento na sociedade, assim a realidade social é introduzida no âmbito jurídico, resultando em embates de suma importância na desbiologização da paternidade.

A afetividade é reconhecida dentro da filiação pelos meios que são adquiridos durante as relações cotidianas, por meio da relação de amor existente, solidariedade, pela dedicação, e pela existência entre pais e filhos se doando um pelo outro. O vínculo afetivo é o que liga o pai e o filho dentro da paternidade socioafetiva, responsabilizando-se por criar, educar, cuidar, amparar, mesmo que não haja ligação genética. O entendimento de filiação resultante da função paterna na construção da personalidade, desempenhada pelo pai em realizar seu papel paterno, tem pelo filho a identidade de pai.

Dentro do âmbito jurídico sempre existiu importantes debates sobre a relação de paternidade. Resultado pelo vínculo dos pais e filhos serem muito recentes, levando em conta as alterações culturais e no pensamento da sociedade. As definições de paternidade e maternidade excedem o entendimento da biologia e adentra ao mundo fático, trazendo consigo o amparo na relação de convivência e o sentimento afetivo e não abrangendo apenas pela relação biológica que por sua vez é realizada por exame de compatibilidade para adquirir o reconhecimento paterno.

Por fim, o presente tema busca demonstrar o valor da paternidade socioafetiva sobre a paternidade biológica, visando o princípio primordial a dignidade da pessoa humana, princípio esse que ganhou estímulo na nossa Carta Magna de 1988, desvencilhando paradigmas que por anos foram aceitos, buscando comprovar que a família é o alicerce de sustentação social, encarregada da formação do ser humano, e demonstrar que os laços afetivos são de suma importância na esfera familiar.

Objetivando-se de modo específico identificar a evolução, conceito e classes da filiação socioafetiva dentro do prisma hermenêutico e de princípios constitucionais no direito de família em relação a filiação com respaldo na nova constituição familiar, além de verificar as mudanças trazidas pelo instituto da paternidade socioafetiva, analisando a relevância do afeto na filiação, e analisar as mudanças sobre os valores que tutelam os laços familiares, além de tal indagação pertinentes dos novos arranjos familiares posterior a afetividade com respaldo na jurisprudência e analisar as mudanças no Direito de Família que foram mais pertinentes para os novos mosaicos familiares.

1 EVOLUÇÃO DA FILIAÇÃO NO BRASIL

A relação dos filhos havidos fora do casamento sempre houve disparidade em relação aos filhos havidos dentro do casamento na antiguidade. Os filhos eram tratados de forma desiguais, tanto na família matriarcal e biológica, a desigualdade era nítida, visto que os nascidos homens e primogênitos eram favorecidos. Em 24 de janeiro de 1890 foi promulgado o Decreto nº 181, abordando sobre o casamento civil no Brasil, ampliando o reconhecimento paterno dos filhos naturais por declaração espontânea, ato registral, escritura pública ou documento hábil derivado pelo pai para fins de oposição de impedimento ao casamento.

O reconhecimento de paternidade passou por um processo inovador com o Código Civil de 1916 que estabelecia alguns critérios para o reconhecimento obrigatório da paternidade de filhos ilegítimos naturais através de ação de reconhecimento de paternidade, onde precisava comprovar pressupostos como constatação do concubinato entre os pais, relação carnal entre o casal e documento escrito pelo pai responsabilizando-se pela paternidade. Tal reconhecimento só era admissível quando iniciado pelo pai por meio de testamento ou escritura pública.

A distinção entre os filhos perdurou durante a Legislação civilista estabelecendo rigorosas normas para que houvesse o reconhecimento da paternidade, a discriminação entre filhos era notória, pois os filhos eram reconhecidos como incestuosos quando concebidos fora

do casamento, e por não serem reconhecidos gerou distinção entre filhos havidos na constância do casamento e os concebidos fora. Sendo a filiação ligada diretamente ao casamento e não havendo nenhum tipo de reconhecimento socioafetivo.

Em 1988, com a promulgação da Constituição Federal, ocorreu as maiores e mais importantes mudanças no direito de família, que por sua vez a filiação é desligada do vínculo matrimonial deixando de existir essa distinção, assim, com as mudanças enfatizadas na Carta Magna, surge o conceito família eudemonista, onde o legislador prioriza as famílias constituídas pelo afeto. Em razão disso o instituto da filiação acabou sofrendo alterações, visto que as relações paterno-filiais são de suma importância. Neste sentido Cysne (2008, p. 200) frisa que a “constituição de 1988 trouxe, para o foco das preocupações a proteção da pessoa humana, abandonando a prioridade antes dedicada ao patrimônio, e assim, a família deixou de ser baseada unicamente no casamento, e como consequência, a filiação adquiriu novas perspectivas”.

A desigualdade entre os filhos teve fim somente com a Constituição da República onde por ela foi consagrado o princípio de igualdade e o da dignidade da pessoa humana, colocando fim as discriminações e barrando quaisquer distinções existentes entre os filhos. No artigo 227, § 6º da Lei Maior, expressa a evolução alcançada, *verbis*: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. Na mesma concepção Gonçalves (2014, p. 320) explana que “a Constituição de 1988 (art. 227, § 6º) estabeleceu absoluta igualdade entre todos os filhos, não admitindo mais a retrógrada distinção entre filiação legítima e ilegítima, segundo os pais fossem casados ou não, e adotiva, que existia no Código Civil de 1916”.

Dessa maneira, protegidos constitucionalmente, as modalidades de filiação independentemente de sua origem, legítimo ou ilegítimo, são tratados de forma igual, não sendo permitido existir desigualdade e discriminação entre os filhos, sendo qualificados da mesma forma, com direitos e deveres igualitários amparados pela constituição.

De modo especial, no que tange à igualdade dos direitos dos filhos, o § 6º do art. 227 da CF/88 implica numa única resposta à pergunta sobre a categoria dos filhos, hoje. Assim, a lei reconhece apenas duas categorias, ao saber da análise do assunto filiação, isto é, aqueles que são filhos, e aqueles que não o são... De tal sorte que, em face da proibição constitucional no que concerne às designações discriminatórias, perde completamente o sentido, sob o prisma do Direito, os adjetivos legítimos, legitimados, ilegítimos, incestuosos, adulterinos, naturais, espúrios e adotivos. (HIRONAKA, 2000, p. 182)

Desta maneira, “a Constituição provoca assim uma revolução não apenas normativa, mas uma revolução da mentalidade humana” (HIRONAKA, 2000, p. 210), colocando o afeto como laço primordial nas relações familiares.

Nos anos 90 com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990 – ECA), que disciplina os interesses das crianças e dos adolescentes, auxiliando a Constituição Federal a resguardar o direito das crianças e adolescentes. Assim, a Lei em seu artigo 27, salienta como personalíssimo, indisponível e imprescritível o direito de reconhecimento da filiação, devendo ser realizado independente da origem da filiação, conforme leciona o artigo 26 da respectiva Lei.

Após a criação da Lei nº 8.069 de 1990 – ECA, no ano de 1992 a Lei nº 8.560 foi publicada, dispondo sobre a regulamentação da investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento. Em seu artigo 5º é proibido que faça qualquer referência à natureza da filiação, vedando retratar sobre a legitimidade ou não do filho, assim como do estado civil dos genitores. Em consonância com o artigo anterior, o artigo 6º aduz que não constará indícios que a geração do indivíduo seja decorrente de relação extraconjugal, mas existe uma exceção no § 2º, que permite constar tais indícios somente por meio de requisição ou autorização judicial de certidão de inteiro teor, mediante decisão fundamentada.

Com o novo Código Civil entrando em vigor em 10 de janeiro de 2003, trazendo em seu artigo 1.596 tendo o seu texto em consonância com o artigo 227, § 6º da Magna-Carta, frisou da mesma forma o princípio de igualdade e da dignidade da pessoa humana, vetando discriminação quanto aos filhos. Entretanto continuou com as presunções paternas.

“No entanto, apesar da igualdade de direitos já estabelecida em lei, os filhos havidos fora do casamento não gozam da presunção de paternidade outorgada aos filhos de pais cassados entre si” (VENOSA, 2011, p. 47). Portanto existe a necessidade de reconhecimento de paternidade para os filhos havidos das relações extramatrimoniais.

Com o recente panorama as espécies de filiações são resguardadas pela Constituição Federal de 1988, independente do tipo de ligação podendo ser biológico, jurídico ou afetivo, englobando todos dentro da mesma seara de direitos e qualificações, não importando o tipo de relação entre os pais, buscando apenas proteger as proles. Assim, Tepedino (1999, p.64), ensina no atual sistema que desvenda dentro do anseio familiar, ao assegurar que:

As relações de família, formais ou informais, indígenas ou exóticas, ontem como hoje, por complexas que se apresentem, nutrem-se todas elas, de substâncias triviais e ilimitadamente disponíveis a quem delas queira tomar: afeto, perdão, solidariedade, paciência, devotamento, transigência, enfim,

tudo aquilo que, de um modo ou de outro, possa ser reconduzido a arte e a virtude do viver em comum. A teoria e a prática das instituições de família dependem, em última análise, de nossa competência de dar e receber amor.

As novas perspectivas que repercutem dentro dos modernos arranjos familiares outorgando efetividade nos direitos fundamentais e princípios que norteiam o direito familiar. Ao analisar o direito frente as evoluções sociais, observa-se que a paternidade vai além do mero vínculo biológico, ou seja, torna-se mais uma função em que predomina o afeto, permitindo basear a paternidade a um vínculo amoroso.

1.1 CONCEITO DE FILIAÇÃO

A filiação é caracterizada pelo vínculo existente entre genitores e suas proles de primeiro grau, ou seja, é reconhecida pela relação constituída entre um sujeito e seus pais, independentemente de sua origem, nessa concepção o vínculo entre filhos e seus genitores gera uma relação de consanguinidade ou até mesmo afetivo. Como leciona Diniz (2007, p. 420):

O vínculo existente entre pais e filhos, vem a ser a relação de parentesco em linha reta de primeiro grau entre uma pessoa e aqueles que lhe deram vida, podendo, ainda (CC, arts. 1593 a 1597 e 1618 e s.), ser uma relação socioafetiva entre pai adotivo e institucional e filho advindo de inseminação artificial heteróloga.

Entende-se que perfilhação é o conjunto de relações resultantes da paternidade e maternidade consanguínea ou não, ligando os genitores e suas proles. Vale destaca que a denominação de filhos ilegítimos deixou de existir com a nossa Lei Maior, somente após 1988 com a Constituição Federal que foi vedado essa nomenclatura, trazendo no direito brasileiro a igualdade englobando todos os filhos com direitos, qualificações e obrigações, não permitindo quaisquer tipos de discriminações.

1.2 CLASSES DE FILIAÇÃO

O ordenamento jurídico atual legitimou o direito à convivência familiar como fundamental, favorecendo de forma integral o direito de filiação. Por essa razão, os Tribunais deram ênfase em suas decisões sobre os diversos entendimentos jurídicos buscando ampliar os direitos ao reconhecimento afetivo. Com o novo modelo do ordenamento jurídico, a

convivência familiar tornou-se fundamental sendo privilegiada na integralidade no que se refere o direito de filiação.

É necessário que os vínculos afetivos e a convivência estejam embasados no âmbito familiar contemporâneo para que seja reconhecida e constituída, formado pela filiação socioafetiva. A Constituição Vigente traz em seu dispositivo o respaldo sobre igualdade familiar dentro da legislação especial. A família contemporânea precisa ser embasada com vínculos afetivos para sua constituição e o convívio familiar torna-se necessário para tal constituição, o formato de filiação socioafetiva, é importante para integralizar um ser a um lar. O dispositivo Constitucional inaugurado na Constituição vigente, ao dispor sobre a igualdade familiar a legislação especial. Assim, nos ensina Machado (2003, p. 160):

Anota-se, também que é em estrita obediência aos preceitos dos artigos 226 e 227 da Constituição Federal – calçados na noção fundante de dignidade humana, e na positivação de que a convivência é direito fundamental de crianças e adolescentes, porque ligado ao valor básico da personalidade infanto-juvenil, que vieram as disposições contidas nos artigos 19 e 25 da Lei nº 8.069/90. Assim é que preceitua o artigo 19 que toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, especificando o artigo 25 que entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Destaca-se que em sentido estrito a paternidade adota três espécies, sendo: A adoção, a posse do estado de filiação e a técnica de reprodução heteróloga, resultado em que a paternidade socioafetiva é gênero e ademais constituem espécies.

1.2.1 A adoção

A adoção é baseada na socioafetividade buscando priorizar os interesses das crianças e dos adolescentes perante a convivência familiar, a modalidade de paternidade vem sendo regulada pelos entendimentos jurídicos atuais onde a perfilhação é enfatizada dentro da ligação socioafetiva priorizando os interesses dos menores. Na adoção o procedimento adotado é o jurídico, buscando de forma legal adotar todas as medidas primordiais para garantir que a criança venha a ser acolhida onde o amor prevaleça nas relações familiares.

A paternidade por meio da adoção, outorga a prioridade à família ampliada em razão que os familiares mais próximos sejam privilegiados no processo de adoção promovendo

então que as crianças ou adolescentes tenha harmonia e continue mantendo contato tanto afetivo como consanguíneo.

Assim ensina Almeida (2012) *apud* Salomão; Hahn (2014, p. 201) que filiação adotiva: “é a forma mais conhecida, porque mais antiga, de filiação socioafetiva. Consiste em, por escolha, tornar-se pai e/ou mãe de alguém com quem, geralmente não se mantém vínculo biológico algum.”

Para Diniz (2007), entende-se que adoção é um vínculo de afinidade civil, de forma irrevogável sobre todos os efeitos legais, afastando do sangue paterno biológico, salvos os impedimentos constitucionais para o casamento. Por fim, Maluf e Maluf (2021, p. 1.057) ensina que:

Adoção é o negócio jurídico pelo qual se promove, mediante sentença judicial constitutiva, o ingresso de um indivíduo, maior ou menor de idade, capaz ou incapaz, em família substituta, a família adotante, passando o adotado a dispor de todos os direitos e deveres inerentes à filiação biológica.

É fato que o adotado é protegido pelo princípio constitucional que por meio da filiação adotiva é garantido todos os direitos e garantias que possui o filho biológico, vedado pela Constituição Federal qualquer tipo de discriminação que põe fim ao tratamento diferenciado em decorrência da origem dentre os filhos, ressaltando a primazia de igualdade entre os filhos.

1.2.2 A adoção da posse do estado de filho

A posse do estado de filho é a atribuição do nome do pai ao seu filho, através da expressão de amor e a manifestação de assistência afetiva do vínculo perante a sociedade, tendo como esses elementos imprescindível para que haja o reconhecido de estado de filho.

A adoção por se encontrar profundamente relacionada com a afetividade, pela qual é orientada na posse de estado de filiação. Conforme Chaves (1995, p. 748) ensina: “a posse de estado de filiação é a exteriorização da convivência familiar e da afetividade. Trata-se de conferir à aparência os efeitos de verossimilhança, que o direito considera satisfatória”.

Dessa forma, é possível observar que essa modalidade é construída no ato de criar, educar, sustentar, pelo amor que constitui a relação, carinho, afeto, todos esses atos de forma espontânea e conseqüentemente assumindo como filho. No artigo 1.605, incisos I e II do Código Civil, defende que essa modalidade de filiação estabelece que a filiação pode ser provada por qualquer meio admitido em direito.

1.2.3 Técnica de reprodução heteróloga

Na reprodução heteróloga a paternidade exige que seja usado metade do material genético da mãe e a outra metade sendo de um terceiro doador de sêmen anônimo. Para que a paternidade seja presumida é necessário da anuência do marido, pois é ligada diretamente para a realidade afetiva.

O Código Civil em seu artigo 1.597, inciso V, permite a presunção da paternidade para os filhos concebidos na constância do casamento através da inseminação artificial heteróloga, mediante prévia autorização do marido.

Diante disso, o reconhecimento da paternidade afetiva é concebido no momento da autorização do marido para a reprodução heteróloga, consagrando-se no ato de fecundação, e a partir do momento da autorização para a fecundação torna-se reconhecível a paternidade afetiva, não podendo retrain a autorização pelo ordenamento jurídico não o autorizar. O reconhecimento paterno afetivo por ser livre não pode ser revogado e nem revisto, exceto nos casos legalmente constituídos, pois, depois da paternidade constituída o pai não se exime por arrependimento, sendo apenas permitido impugnar quando o ato for realizado mediante erro ou falsidade registral. Por tratar-se de filiação que é considerado como um direito indisponível não permitindo retrain, resultado que consolidada a paternidade socioafetiva dificilmente conseguirá reverter.

2 DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

Na evolução da paternidade podemos observar três características, sendo a primeira a presunção do *pater is est*, seguido pela paternidade embasada no vínculo biológico e o terceiro e último ponto é referente ao imenso progresso da paternidade fundada no afeto. Nogueira (2001, p. 84) doutrina os avanços da paternidade:

Como se verifica, num primeiro momento, a verdade era a paternidade matrimonial, pai era o marido da mãe, tutelando um princípio hipócrita de ser sempre esta a realidade biológica, mas o verdadeiro pai pode não ser aquele que a lei atribui como tal. Num segundo momento, derrubando as verdades jurídicas, chegamos, através dos avanços científicos, à suprema veneração da paternidade biológica, dada a possibilidades de se descobrir, com certeza de quase 100%, a origem genética de uma criança, através dos exames de sangue, mais precisamente o exame de DNA. Chega-se, assim, à verdade biológica da filiação, mas, mais uma vez, o pai verdadeiro pode não ser o que os laudos laboratoriais determinam. Por fim, pergunta-se: a verdade biológica basta? Sem dúvida que não. O verdadeiro sentido das

relações pai-mãe-filho transcende a lei e o sangue, não podendo ser determinadas de forma escrita nem comprovadas cientificamente, pois tais vínculos são mais sólidos e mais profundos, são invisíveis aos olhos científicos, mas são visíveis para aqueles que não têm os olhos limitados, que podem enxergar os verdadeiros laços que fazem de alguém um pai: os laços afetivos, de tal forma que os verdadeiros pais são os que amam e dedicam sua vida a uma criança, pois o amor depende de tê-lo e se dispor a dá-lo. Pais, onde a criança busca carinho, atenção e conforto, sendo estes para os sentidos dela o seu porto seguro. Esse vínculo, por certo, nem a lei nem o sangue garantem.

O nome paternidade socioafetivo, por si só, traz como base a relação afetiva dos pais com os filhos. Assim, ultrapassa do vínculo biológico, servindo como base o amor, cuidado e proteção entre os relacionados. Como traz Ferreira (2012, p. 93-94):

O vínculo entre pai e filhos, não se dá somente com o nascimento, e sim se efetivam quando os filhos são pelos pais cuidados, protegidos e amados. Surgindo nesse contexto a filiação sócioafetiva, onde os elementos constituintes de família são os laços de amor. Passando o afeto a ser preponderante nas relações e assim a ter proteção perante o direito de família.

O afeto é responsável pela constituição de inúmeras relações familiares que devem ter abrigo no Direito de Família, não podendo mais o arranjo familiar ser avaliado somente por um ângulo singular, sendo necessário analisá-lo sob um prisma plural, haja vista a multiplicidade de vínculos existentes nas famílias redimensionadas.

Com a Carta Magna acarretou na desbiologização das famílias, acarretando em uma maior relevância afetiva, tornando-se uma base na família contemporânea. Após o desenvolvimento histórico e social a legislação desmarginaliza as recentes construções familiares.

“Com a ampliação dos estudos do direito de família de forma conjunta com a psicologia, busca-se a relação do afeto com as conjugações familiares atuais, e como a afetividade passa a ter importância jurídica” (DORMANN, 2014, p. 281). Já Viellela (1997, p. 85), leciona que:

A consanguinidade tem, de fato, e de direito um papel absolutamente secundário na configuração da paternidade. Não é a derivação bioquímica que aponta para a figura do pai, se não o amor, o desvelo, o serviço com quem se entrega ao bem da criança.

Para Hinoraka (2000, p. 236) “entende que hoje as relações de afeto parecem caminhar à frente nos projetos familiares e, por isso, conduzem à assunção da responsabilidade pela constituição das famílias”.

Em razão do impacto do desenvolvimento da sociedade nesse sentido, fez-se necessário que os Tribunais Superiores acompanhem essa evolução, resultando ainda mais na humanização de suas decisões, tendo o afeto como requisito primordial no reconhecimento da paternidade.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ADOÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 45 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. NÃO OCORRÊNCIA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA DEMONSTRADA COM O ADOTANTE. MELHOR INTERESSE DO ADOTANDO. DESNECESSIDADE DO CONSENTIMENTO DO PAI BIOLÓGICO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir a possibilidade de ser afastado o requisito do consentimento do pai biológico em caso de adoção de filho maior adotante com quem já firmada a paternidade socioafetiva. 2. O ECA deve ser interpretado sob o prisma do melhor interesse do adotando, destinatário e maior interessado da proteção legal. 3. A realidade dos autos, insindicável nesta instância especial, explicita que o pai biológico está afastado do filho por mais de 12 (doze) anos, o que permitiu o estreitamento de laços com o pai socioafetivo, que o criou desde tenra idade. 4. O direito discutido envolve a defesa de interesse individual e disponível de pessoa maior e plenamente capaz, que não depende do consentimento dos pais ou do representante legal para exercer sua autonomia de vontade. 5. O ordenamento jurídico pátrio autoriza a adoção de maiores pela via judicial quando constituir efetivo benefício para o adotando (art. 1.625 do Código Civil). 6. Estabelecida uma relação jurídica paterno-filial (vínculo afetivo), a adoção de pessoa maior não pode ser refutada sem justa causa pelo pai biológico, em especial quando existente manifestação livre de vontade de quem pretende adotar e de quem pode ser adotado. 7. Recurso especial não provido. (STJ – Resp: 1444747 DF 2014/0067421-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data de Julgamento: 17/03/2015, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/03/2015).

A filiação socioafetiva mesmo não estando previsto no ordenamento jurídico, sucede-se dos princípios elencados, uma vez que a doutrina, legislação e jurisprudência, paulatinamente, começam a reconhecer o afeto como vínculo familiar, em detrimento do caráter biológico ou da simples declaração jurídica.

2.1 PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E SEUS EFEITOS JURÍDICOS

A paternidade afetiva foi aos poucos introduzida nos entendimentos jurisprudenciais tendo o afeto como base da paternidade e dentro das relações familiares. Vale ressaltar que perante a paternidade afetiva não existe a ligação do vínculo biológico, uma vez que é relacionado diretamente ao vínculo afetivo que por sua vez e mais diversificadas formas torna-se mais relevante. Os julgadores defendem o estado de filiação perante as nuances familiares atuais, vejamos:

RECURSOESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. FILIAÇÃO. IGUALDADE ENTRE FILHOS. ART. 227, § 6º, DA CF/88. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. VÍNCULO BIOLÓGICO. COEXISTÊNCIA. DESCOBERTA POSTERIOR. EXAME DE DNA. ANCESTRALIDADE. DIREITOS SUCESSÓRIOS. GARANTIA. REPERCUSÃO GERAL. STF. 1. No que se refere ao Direito de Família, a Carta Constitucional de 1988 inovou ao permitir a igualdade de filiação, afastando a odiosa distinção até então existente entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos (art. 227, § 6º, da Constituição Federal). 2. **O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 898.060, com repercussão geral reconhecida, admitiu a coexistência entre as paternidades biológica e a socioafetividade, afastando qualquer interpretação apta a ensejar a hierarquização dos vínculos.** 3. A existência de vínculo com o pai registral não é obstáculo ao exercício do direito de busca da origem genética ou de reconhecimento de paternidade biológica. Os direitos à ancestralidade, à origem genética e ao afeto são, portanto, compatíveis. 4. O reconhecimento do estado de filiação configura direito personalíssimo, indisponível e imprescindível, que pode ser exercitado, portanto sem nenhuma restrição, contra os pais ou seus herdeiros. 5. Diversas responsabilidades, de ordem moral ou patrimonial, são inerentes à paternidade, devendo ser assegurados os direitos hereditários decorrentes da comprovação do estado de filiação. 6. Recurso especial provido. (STJ – Resp: 1618230 RS 2016/0204124-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 28/03/2017, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2017) (Grifos nosso)

É possível verificar a evolução empregada pelos tribunais quando trata do instituto da filiação no reconhecimento da paternidade que por sua vez trouxe amparo em conjunto com o princípio da aparência servindo como elemento que constituem a filiação. Quando reconhecido os componentes que caracterizam o estado de filiação os julgadores não demonstra obstáculos em apresentar a veracidade dos fatos ao proferir os seus votos acerca do tema e optando pela paternidade afetiva quando apresenta todos os requisitos necessários.

Ressalta-se que a paternidade jurídica e biológica não é separada em momento algum, mas sim, existe a hierarquia a relação socioafetiva em casos especiais por ser mais relevante para a construção e socialização do indivíduo.

Com o provimento publicado pela Corregedoria Geral de Pernambuco em 2013 (Provimento nº 009/2013), por meio da realidade jurídica sendo esculpida ao panorama social, a paternidade afetiva ganha respaldo legal. Pois, a partir do provimento ficou consolidado o entendimento que autorizava o reconhecimento registral quando ausente o nome do pai biológico na certidão de registro de nascimento. Com as novas modalidades sociais que abrange vários indivíduos que possuem pais afetivos, porém não comprovam por não está reconhecido no registro, e sim, meramente pelo afeto, o provimento busca facilitar o ato de reconhecimento do pai afetivo junto a certidão de registro. Conforme o Corregedor Geral do Tribunal de Justiça - Provimento nº 009/2013.

CONSIDERANDO que, segundo assente na doutrina e na jurisprudência não há, a priori, hierarquia entre a paternidade biológica e a socioafetividade, tendo esta como fundamento a afetividade, a convivência familiar e a vontade livre de ser pai;

CONSIDERANDO que permitido o reconhecimento voluntario de paternidade perante o Oficial de Registro Civil, devendo tal possibilidade ser estendida as hipóteses de reconhecimento voluntário de paternidade socioafetiva, que ambos estabelecem relação de filiação, cujas espécies devem ser tratadas com igualdade jurídica;

CONSIDERANDO, por fim, a existência de um grande número de crianças e adultos sem paternidade registral estabelecida, embora tenham relação de paternidade socioafetiva já consolidada;

RESOLVE

Artigo 1º - Autorizar o reconhecimento espontâneo da paternidade Socioafetiva de pessoas que já se acharem registradas sem paternidade estabelecida perante os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais no âmbito do estado de Pernambuco.

Artigo 7º – O reconhecimento espontâneo da paternidade socioafetiva não obstaculiza a discussão judicial sobre a verdade biológica.

O provimento supramencionado é o ponto primordial que resguarda a filiação afetiva de forma legal, que por sua vez busca proteger o vínculo registral onde se tem uma paternidade afetiva previamente constituída. Vale frisar que a veracidade social não inibe a busca pelo reconhecimento da paternidade biológica, ambos podendo ser estabelecido.

Vale lembrar que atualmente os laços de afeto moldam e modificam as famílias, podendo dar lugar ao que entendemos como família eudemonista que se baseia na felicidade do indivíduo ser individualizada, por um procedimento visionário da felicidade, a emancipação dos componentes familiares justificada a filiação de afeto favorecendo efetivação do melhor molde que enquadra a sua forma familiar.

A família atual era voltada para as finalidades que cercava socialmente ao seu redor deixando de lado os seus próprios membros. Atualmente as famílias almejam a felicidade voltada ao reconhecimento dos seus membros, dando espaço as bases afetivas, de maneira a elucidar o conceito da instituição de um grupo que é unido não apenas pelas relações consanguíneas como também da afetividade. Com a nova modalidade o afeto sobressai muito das vezes, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. O reconhecimento da paternidade genética e socioafetiva é um direito da personalidade. Embora a perícia tenha excluído a paternidade biológica, a prova dos autos comprova a paternidade socioafetiva. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70063871123, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall’Agnol, Data de Julgado em 27/05/2015). (TJ-RS – AC: 70063871123 RS, Relator: Jorge Luís Dall’Agnol, Data de Julgamento: 27/05/2015, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/06/2015)

Assim, a maneira que a família ideal almeja atingir o espaço de liberdade e autorrealização dos componentes familiares, realizados por meio dos próprios componentes

familiares visando a constituição das relações familiares que mais se amoldam as suas realizações, meio pela qual está ligada diretamente a ideia do exercício escolhido para a paternidade que busca a felicidade nas relações familiares.

A dignidade da pessoa humana está limitada a simples forma de ferramenta para início de pretensão governamental, em razão disso o direito em busca da felicidade protege o indivíduo dos meios de tentativas do Estado para o enquadramento da realidade familiar a moldes já pré-estabelecidas em leis, fazendo-se primordial a alusão do Recurso Extraordinário de nº 898.060 tendo como Relator o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luiz Fux:

Ementa: Recurso Extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Direito Civil e Constitucional. Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica. Paradigma do casamento. Superação pela Constituição de 1988. Eixo central do Direito de Família: deslocamento para o plano constitucional. Sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB). Superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias. Direito à busca da felicidade. Princípio constitucional implícito. Indivíduo como centro do ordenamento jurídico-político. Impossibilidade de redução das realidades familiares a modelos pré-concebidos. Atipicidade constitucional do conceito de entidades familiares União estável (art. 226, § 3º, CRFB) e família monoparental (art. 226, § 4º, CRFB). Vedação à discriminação e hierarquização entre espécies de filiação (art. 227, § 7º, CRFB). Parentalidade presuntiva, biológica ou afetiva. Necessidade de tutela jurídica ampla. Multiplicidade de vínculos parentais. Reconhecimento concomitante. Possibilidade. Pluriparentalidade. Princípio da parentalidade responsável (art. 226, § 7º, CRFB). Recurso a que se nega provimento. Fixação de tese para aplicação a casos semelhantes. (RE 898060, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, Julgado em 21/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017)

O Ministro negou provimento ao Recurso Extraordinário que estabelecia a tese para aplicação de casos semelhantes no seguimento de que a paternidade socioafetiva estabelecida ou não por meio de reconhecimento registral, não havendo impedimento do estabelecimento do vínculo afetivo em consonância com a paternidade biológica mediante todas implicações jurídicas.

É possível analisar que os juízes estão patenteando o reconhecimento socioafetivo em disposições referidas ao direito de família alinhando o Estado a nova realidade social. Atualmente entende-se que o parentesco baseado no princípio do afeto e o relacionado na genética possui conceitos diversos e quando for reconhecido alguma das formas de perfilhação não se exclui a possibilidade que reconhece a outra, uma vez que concomitantemente a paternidade e a realidade social podem perfeitamente coexistirem.

É notório que é possível o reconhecimento jurídico da paternidade socioafetiva quando presentes os laços afetivos. O Supremo Tribunal Federal consolidou no Recurso Extraordinário de 21 de setembro de 2016, a concepção de um indivíduo ter dois pais, não

existindo divergência no vínculo de paternidade biológica e sociológica. É notório que o sobrenome do filho é advindo do pai biológico, ainda que judicialmente, outrem tenha reconhecimento mediante documento hábil da relação paterno-filial, ressaltando para que haja o reconhecimento seja derivado de interesse do filho.

É reconhecido a tese quando houve fundamento no princípio de amor, pela qual está ligada aos princípios legais do pai genético com o filho, estando relacionadas com as obrigações de educar, alimentar, cuidar, como várias outras obrigações, mesmo que haja uma paternidade socioafetiva já existente. Por ter repercussão geral, os juízes dos tribunais brasileiros têm que seguir e proferir decisões no mesmo entendimento nas apreciações de casos similares. Em razão de possíveis tipos de filiações de diversas origens se estabelece dentro do judiciário entendimentos que solucionem a concorrência que venha surgir.

No princípio da dignidade da pessoa humana em virtude da tutela da felicidade e realização pessoa derivado das próprias vontades do indivíduo, outorga o reconhecimento pelo ordenamento jurídico por padrões familiares vigente da tradicional. Para o Legislador tem que haver o acolhimento, neste prisma, onde ambos os vínculos paternos, tanto os reconhecidos pelo afeto embasado na posse do estado do filho como os genéticos, são resguardados pelo princípio da paternidade responsável, conforme entendimento do artigo 226, § 7º, da Lei Maior.

O poder judiciário no tocante aos julgamentos da paternidade afetiva não pode retirar-se do seu papel, quando a legislação for omissa em relação às disposições das novas vertentes familiares é pautado que o reconhecimento tem que seguir favorável interesse de ambas as partes, a pluriparentalidade torna-se imprescindível para o reconhecimento no instituto jurídico, para os fins de direito, dos vínculos de origem afetiva e biológica, provendo a completa e propícia tutela aos indivíduos envolvidos.

2.2 O DIREITO DE HERANÇA NA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

A constituição da paternidade socioafetiva dar-se pela afetividade, convivência e constância nas relações familiares, estando presentes na evolução do direito de família. Nesse sistema que se origina do sentimento do estado de filho e impreterivelmente do gênero biológico, priorizando a relação fraternal. A paternidade socioafetiva tem respaldo no artigo 1.593 do Código Civil que dispõe: “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”.

Nessa modalidade encaixa todos os métodos anteriormente mencionado, independente dos métodos de reprodução, sendo por reprodução artificial heteróloga, adoção, bem como a paternidade socioafetiva traçada na posse de estado de filho. Pressupõe a análise sobre a convivência familiar, da relação fática da família, da relação afetiva de pai e filho, não visando apenas ao registro de nascimento do indivíduo.

A modalidade de reconhecimento de filiação socioafetivo dentro do ordenamento jurídico brasileiro tem previsão no princípio da solidariedade, da dignidade da pessoa humana e em busca do vantajoso interesse da criança, razão pela fundação na posse de estado de filho, na qual é priorizado pela convivência familiar perante o vínculo sociológico e psicológico que existe do filho com o pai, independentemente de ser genitor ou não. Para Giorgis (2009, p. 1-5):

É absolutamente razoável e sustentável o ajuizamento da ação declaratória de paternidade socioafetiva, com amplitude contraditória, que mesmo desprovida de prova técnica, seja apta em obter o veredicto que afirme a filiação com todas as suas consequências, direito a alimentos, sucessão e outras garantias.

A desconstituição da paternidade é permitida quando o ato do reconhecimento for realizado mediante vício do ato jurídico constituir erro, imaginado que o perfilhado é realmente descendente biológico do qual está realizando o ato jurídico. O reconhecimento da paternidade quando não houver posse de estado de filho será atribuído ao erro tendo como causa a mutação que pode ser verificada com a seguinte decisão:

NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. REGISTRO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO BIOLÓGICO. LIAME SOCIOAFETIVO. 1. O ato de reconhecimento de filho é irrevogável (art. 1º da Lei nº 8.560/92 e art. 1.609 do CCB). 2. A anulação do registro civil, para ser admitida, deve ser sobejamente demonstrada como decorrente de vício do ato jurídico (coação, erro, dolo, simulação ou fraude). 3. Não pode alegar que foi induzido a erro o companheiro da genitora quando afirma, na exordial, que, durante o tempo de relacionamento, ocorreram diversas brigas entre o casal e a genitora da menor manteve, de forma concomitante, relacionamento amoroso com outros homens. 4. Em que pese o distanciamento entre a verdade real e a biológica, o acolhimento do pleito anulatório não se justifica quando o ato jurídico de recolhimento de filho não padece de vício e quando ficou claro que se estabeleceu forte liame socioafetivo. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70052673894, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 30/01/2013) (TJ-RS – AC: 70052673894 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 30/01/2013, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/02/2013)

Sabe-se que a afetividade é resultado do amor caracterizado pelo sentimento presente na personalidade humana e agrega na dignidade do homem, uma vez que não é taxada em hipótese alguma a ação não tenha previsão nos aspectos afetivos do ser humano.

Perante a socioafetividade e seus efeitos jurídicos, tem-se o direito de herança. É um direito como os demais, que implica na relação de pai e filho tendo como pautada a relação de parentesco traçada pela caracterização do estado de posse de filho destacando-se do vínculo biológico, buscando ainda mais efetivar o princípio da dignidade da pessoa humana.

As modalidades elencadas acima tem como um dos efeitos o direito de herança na perfilhação da paternidade que pode ser exercido sem qualquer restrição. Portanto, com o reconhecimento dos elementos presentes que caracterizam a paternidade socioafetiva bem como igualdade perante a filiação, demonstra que não existe quaisquer razões impeditivas sobre os efeitos sucessórios e obrigacionais.

3 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A AFETIVIDADE

Com o princípio da dignidade da pessoa humana é possível introduzir formas de hermenêutica inovadoras pela qual o interprete usará como base no que tange a respeito as modalidades de paternidade, o atual ordenamento constitucional veio para firmar prudência especial em conflitos existentes quando se tratando do direito das famílias, visando adquirir tutelas jurídicas para assegurar o direito do indivíduo, valorizando a pessoa humana e prestando, assim, suporte para a paternidade socioafetiva. Com a atribuição maior sobre a proteção do homem, A Constituição Federal de 1988, decidiu optar pelos valores sociais para aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana na convivência familiar.

Atualmente no País com a nova vertente da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, inciso III, o ordenamento jurídico juntamente com o novo texto constitucional vem amparar as situações existentes através de tutelas jurídicas possuindo como elemento fundamental para aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana, proibindo qualquer situação de desumanidade. Barbosa; Rodrigues, (2013, p. 69) afirma que o “alicerce da ordem jurídica democrática pode-se dizer que a dignidade vem a retratar o conteúdo do imperativo Kantiano, segundo o qual o homem há que ser considerado com um fim em si mesmo, jamais como meio para obtenção de qualquer outra finalidade”.

É notório que o princípio da pessoa humana é o foco central do Direito, onde os institutos buscam a integral proteção dos vínculos familiares. Assim, a Lei Maior ao colocar a dignidade humana como um de seus fundamentos conseguiu proferir maior proteção a este princípio. Conseguindo vedar as mais diversas formas de discriminações relacionada à filiação, amparando o filho ao exercício e o reconhecimento de seus direitos titularizados

fundamentais perante a sociedade, conseguindo assim, vedar as variadas formas de desigualdade paterna.

A própria fundamentação do princípio da dignidade da pessoa humana é abordada o tema do direito fundamental da paternidade socioafetiva, não havendo se quer, prevalência da paternidade biológica. O princípio da dignidade humana conclui-se que a paternidade real é aquela que defende e promove ao indivíduo a condição de dignidade no seio familiar.

Os novos arranjos do homem sobre a perspectiva familiar conseguiram valorização por meio do princípio da dignidade humana com a consagração fundamentada na Constituição Federal como propulsor no atual ordenamento jurídico. Os juízes devem preservar pelo princípio dentro das relações familiares, seguindo todos os seus modelos, buscando priorizar a dignidade basilar para a construção dos novos moldes das relações familiares.

A afetividade no âmbito de Direito de Família encaixa aos novos modelos jurídicos que constitucionalmente tornam essencialmente aos novos arranjos familiares razão apenas de decisões já formada anteriormente dentro das vertentes famílias tradicionais, tendo a Carta Constitucional servindo de fundamento no seio familiar, vale frisar que o direito individual tem que ser analisado de forma ligada com os demais princípios que destaca embates jurídicos e sociais atuais buscando seguir o padrão da realidade.

No sentido dos novos padrões sociais tem que a família não pode ser traçada sobre a instituição meramente genética como eram realizadas nos antigos moldes que se priorizava o pátrio poder e versava sobre questões patrimonialistas, na contemporaneidade os laços familiares são vistos sobre os aspectos da relação afetiva que vislumbra com o instituto do amor. A Magna-Carta ampara os contemporâneos modelos familiares, tornando notório que o conceito adotado pelo Estado visa resguardar a paternidade com base na afetividade pautada no estado de posse de filho.

Nesses termos, a paternidade pautada no princípio do afeto, mesmo não sendo estritamente explícito na Constituição Federal, se revela como princípio jurídico que deve ser observado na nova órbita jurídica, através da inovadora ordem Constitucional verifica-se que o Estado quando permite ao indivíduo a busca da melhor forma de felicidade, valoriza a dignidade humana que deve ser observado nas relações familiares.

Com o surgimento da pluralidade das entidades familiares fez-se necessário o reconhecimento da abrangência do princípio da dignidade humana no direito de família o princípio se amolda perfeitamente nos novos arranjos de paternidade possibilitando a igualdade nas relações paterno-filial estabelecendo vínculos igualitários entre os filhos, o

eudemonismo é reconhecido nas relações familiares uma vez que a moderna concepção jurídica preza a busca da felicidade.

Contudo, o princípio da dignidade da pessoa humana torna-se um instituto indiscutível para o reconhecimento da paternidade afetiva, sendo um instituto primordial que visa favorecer o direito do indivíduo no âmbito familiar favorecendo assim o interesse de ambos favorecendo dessa maneira o afeto que é evidente na dignidade humana.

METODOLOGIA

A utilização dos métodos científicos é de suma importância na padronização de dados e informações que resultam no alcance dos objetivos do pesquisador. Dessa forma, quanto ao aspecto procedimental, o presente estudo se vale do método lógico-dedutivo e hermenêutico crítico, tendo como metodologia principal a revisão bibliográfica. A finalidade da investigação é precipuamente descritiva, pois pretende contribuir para o debate apresentando o tema a partir de uma nova perspectiva, ainda não explorada. A revisão bibliográfica foi realizada por meio do acesso às seguintes bases de dados e materiais disponíveis e de livre acesso: Scielo, Periódicos Capes, Lexml, Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados, Livros, Doutrinas, Leis e Códigos.

Para alcançar o sucesso nos objetivos preestabelecidos, foi realizada uma pesquisa bibliográfica. Para Manzo (1971, p. 32), a pesquisa bibliográfica “oferece meios para definir, resolver, não somente problemas já conhecidos, como também explorar novas áreas onde os problemas não se cristalizam suficientemente”. Dessa forma, a pesquisa bibliográfica não é mera repetição do que já foi dito ou escrito sobre certo assunto, mas propicia o exame de um tema sobre novo enfoque ou abordagem, chegando a conclusões inovadoras.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desse modo, no reconhecimento dos atuais vínculos familiares, o afeto ganha valorização no sistema elementar básico sobre as relações familiares, onde o ordenamento jurídico brasileiro começou a reconhecer e constitucionalizar a socioafetividade como elemento paterno na mesma equidade com a paternidade registral e biológica.

O judiciário tem tido habitualmente a prática de resolução de imbróglios que envolve os vínculos de filiação tendo assim que prolatar decisões envolvendo a paternidade socioafetiva com respaldo na vida das crianças e adolescentes. À vista disso, entende-se que

aquele que cria exerce mais o papel de pai do que o próprio genitor, uma vez que o próprio genitor não demonstra o papel que deveria ser praticado no vínculo paterno, tornando notório que a paternidade é resultado do amor e não apenas relacionado a consanguinidade.

Vale frisar que as questões paternas não se encontram pacificadas pois não existe preponderância de uma para outra. Os entendimentos jurisprudências são divididos sobre a verdade real e a afetiva, possibilitando no seu entendimento que pode haver a duplicidade paterna. Motivo pelo qual os julgadores buscam embasamento perante princípios previamente reconhecidos no ordenamento jurídico para assim sustentar e proferir suas decisões que resolvam as lides, seguindo os princípios do melhor interesse da criança, do princípio da dignidade da pessoa humana bem como o da afetividade.

Diante da jurisprudência é plausível assegurar que a valorização do vínculo paterno filial, vem cada vez mais apoiado na relação de afeto e da convivência, perante as transformações sociais da sociedade.

O direito de familiar com o advento das mudanças sociais e perante novos arranjos da Lei Maior, é notório o reconhecimento do direito familiar fundamentado na relação afetiva tornando real a intenção para a perfilhação da paternidade, integralizando os direitos e deveres intrínseco à função. Prevalecendo a necessidade de utilização dos princípios do melhor interesse do menor, da dignidade humana e da afetividade perante as lides de paternidade.

É de suma importância que os entendimentos jurídicos sejam embasados perante ao novo modelo social devendo adaptar-se aos atuais sistemas familiares procurando a felicidade como prioridade, em virtude que torna essencial moldar-se às regras atuais perante os novos cenários sociais para haver a eficácia dentro dos julgamentos.

O Direito de Família norteia-se pelos princípios que regula a paternidade socioafetiva perante a efetividade da relação afetiva, englobando e produzindo os diversos efeitos jurídicos de filiação, dentre estes o estado de filiação, em registro civil patenteando o direito do nome ao filho tal como nos vínculos de parentesco com a família afetiva e ao direito de herança.

Conclui-se que, os juízes diante do caso concreto não pode embasar no aspecto da verdade conferida ao pai biológico, e sim usar como base a verdade sociológica utilizando-a como parâmetro para o reconhecimento da paternidade na esfera jurídica, ressaltando assim, que o Direito procura amparar os direitos coletivos sociais, resguardando os interesses da sociedade por meio da resolução jurídica em consonância com o princípio constitucional que protege a dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Renata de Almeida; Rodrigues, Walsir Edson Júnior. **Direito civil: famílias**. 1º ed. Editora Lumen Juris, 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 abr. 2023.

BRASIL. Código Civil. **Lei nº 10.406 de janeiro de 2002**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2010.406%2C%20DE%2010%20DE%20JANEIRO%20DE%202002&text=Institui%20o%20C%C3%B3digo%20Civil.&text=Art.,e%20deveres%20na%20ordem%20civil. Acesso em: 23 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Dispõem sobre o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm. Acesso em: 19 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890**. Dispõe sobre a promulgação da lei sobre o casamento civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d181.htm. Acesso em: 28 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1992**. Dispõe sobre o Estatuto da criança e do Adolescente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 28 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.560 de 29 de dezembro de 1992**. Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18560.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.560%2C%20DE%2029,casamento%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs. Acesso em: 23 de jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF) – **Recurso Extraordinário Nº 898.060**. SC. Relator: Luiz Fux. Supremo Tribunal Federal. DJ: 21/09/2016. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true&origem=AP&classeNumeroIncidente=RE%20898060. Acesso em: 22 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial: 1444747/DF 2014/00067421-5**, Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Pesquisa de Jurisprudência. DJ: 17/03/2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/178705916>. Acesso em: 29 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial: 1618230 RS 2016/0204124-4**, Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Pesquisa de jurisprudência. DJ: 28/03/2017. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=70372935&tipo=5&nreg=201602041244&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20170510&formato=HTML&salvar=false>. Acesso em: 23 jun. 2023.

CAETANO, Jaciara Moraes da Costa. **O tratamento da paternidade socioafetiva pelo Poder Judiciário brasileiro**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/60974/o-tratamento-da-paternidade-socioafetiva-pelo-poder-judiciario-brasileiro/2>. Acesso em: 28 abr. 2023.

CHAVES, Antônio. **Adoção**. Belo Horizonte: Del Rey, 1995, p. 748.

CYSNE, Renata Nepomuceno. **Os laços afetivos como valor jurídico**: na questão da paternidade socioafetiva. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 200.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. Direito de família. 22. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007, v. 5, pag. 420.

DORMANN, Vanessa. **Família e sucessões**. Revista IBDFAM. set./out.,2014, p. 281.

FERREIRA, Barbara de Ramos. **Família uma visão interdisciplinar**. Revista IBDFAM, 2012, p. 93-94.

GIORGIS, José Carlos Teixeira. **A investigação de paternidade socioafetiva**. Rio Grande, v. 64. Revista Âmbito Jurídico, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2014.

HIRONAKA, Giselda. **Direito civil**: estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. 1º ed. Barueri: Manole, 2003.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana do Rego Freitas Babus. **Curso de direito de família**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 1.057. *E-BOOK*.

MANZO, A. J. **Manual para la preparación de monografías**: una guía para presentar informes y tesis. Buenos Aires: Humanistas. 1971.

NOGUEIRA, Jacqueline Filgueiras. **A filiação que se constrói**: o reconhecimento do afeto como valor jurídico. São Paulo: Memória Jurídica, 2001.

PERNAMBUCO. **Provimento nº 009/2013**. Corregedoria Geral de Pernambuco. Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/documents/29010/1101058/Provimento+09-2013.pdf/652c2554-6813-499c-8ce6-38715ad917e7?version=1.0>. Acesso em: 23 jun. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS) – **AC: 70052673894 RS**, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, DJ: 30/01/2013. JusBrasil, 2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/112517747?ref=serp>. Acesso em: 23 jun. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS) – **AC: 70063871123 RS**, Relator Jorge Luís Dall’Agnol, DJ: 27/05/2015. JusBrasil, 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/194539994>. Acesso em: 23 jun. 2023.

SALOMÃO, Marcos Costa; HAHN, Noli Bernardo. **O reconhecimento extrajudicial da paternidade socioafetiva, resultante da posse do estado de filho, após a Constituição Federal de 1988.** Disponível em:

TEPENDINO, Gustavo. **A disciplina civil-constitucional das relações familiares.** Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: Direito de Família.** São Paulo: Atlas, 2011, p. 47.

VILLELA, João Batista. **Família hoje.** Entrevista a Leonardo de Andrade Matietto. In: BARRETO, Vicente (org). **A nova família: problemas e perspectivas.** Rio de Janeiro: Renovar, 1997.